



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Projeto de Resolução 001/02

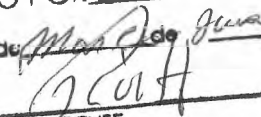
Súmula: Denega o recurso interposto pelo Vereador Sérgio Rodrigues da Luz referente nomeação da Comissão Especial para estudos do Regimento Interno.

Art. 1º - Fica denegado o recurso interposto no dia 25 de Fevereiro de 2002, pelo Vereador Sérgio Rodrigues da Luz, referente nomeação da Comissão Especial para estudos do Regimento Interno, considerados os motivos expostos no parecer exarado pela Comissão de Justiça e Redação.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal em 11 de Março de 2002.


NORMA SUELI PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

APROVADO POR 6 A 2
Em 12 de Março de 2002

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Interposição de Recurso.

Recorrente Vereador Sérgio Rodrigues da Luz

O Vereador Sérgio Rodrigues da Luz - com base no artigo 193 do Regimento Interno -principalmente, ofereceu recurso contra a Presidente da Casa, alegando em resumo que este estatuto foi desobedecido quando a Presidente nomeou comissão de estudos para reforma do próprio regimento.

Entende o Vereador que o requerimento deveria ser em forma escrita, que deveria ter proporcionalidade partidária e por isto tenha havido improbidade administrativa.

Por determinação da Presidência da Casa, em comum entendimento com a Comissão de Justiça e redação, foi ouvido o parecer jurídico da Assessoria Jurídica da Câmara.

O parecer foi exaustivo e com objetividade trouxe esclarecimentos oportunos sobre a matéria. Exatamente conceituou o que é improbidade administrativa e deu distinção para as diversas formas de Comissões admitidas pelo Regimento.

A Comissão por sua vez, examinou o elenco de artigos citados no expediente de recurso, sendo vistos os seguintes:

- Artigo 193 - Recurso contra Atos do Presidente;
- Artigo 17 - XIX - Nomear membros das Comissões;
- Artigo 47 - - Refere-se a Comissões Especiais de Inquérito e Processante;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

- Artigo 121 - Deliberação do Plenário - constituição de CEI;
- Artigo 33 - par. 5º - Proporção Partidária;
- Artigo 47 - par. 2º - Proporção Partidária - Comissões Especiais de Inquérito

Daí decorre entender que o Nobre Vereador recorrente citou inúmeras disposições regimentais, sem contudo adequá-las corretamente.

Vistas todas as justificativas contidas no Parecer do Ilustre Assessor da Casa, concluiu-se que não há como ser provido o Recurso interposto, já que o Regimento Interno prevê autonomia e privilégio para a Mesa Executiva, nas questões da Reforma do Regimento Interno - como constante do artigo 194 e seguintes - Título X - da Reforma do Regimento, e bem mais porque a proporcionalidade partidária somente se aplica nas Comissões Especiais de Inquérito e nas Comissões Especiais de Inquérito Processantes, estas especialmente.

Que a referência a "improbidade administrativa" é absolutamente inconsistente e estranha.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 05 de Março de 2002.


PATRÍCIA KREMER
PRESIDENTE


INÁCIO POVAZ FILHO
MEMBRO


JUCELI RUTHS
MEMBRO

PARECER JURÍDICO.

Recurso manifestado pelo Vereador Sérgio.

Fundamento - Artigo 193 RGI .

Recebimento em 25/02/02 .

Senhor Presidente:

Nos é submetido e para apreciação jurídica o recurso oferecido pelo Vereador Sérgio Rodrigues da Luz, com base no parágrafo único do artigo 166 e 193 do Regimento Interno da Casa, embora não tramite no recesso das atividades (art. 208).

Sem dúvida que cabe aos Vereadores manifestar recursos em relação a atos do Presidente, sempre que estas provocações possam trazer considerações objetivas e que auxiliem no esclarecimento das normas regimentais. Contudo, se assim não são e em contrário, tratam-se de expedientes espúrios e travestidos de "chicana", que certamente refogem à própria ordenação regimental e assumem, lamentadamente, a conotação do indevido e impróprio. O desvirtuamento da ordenação básica da Casa, se põe como inadmissível e trilha por concepções que devem ser afastadas, sob pena de permissivos que oportunizem condutas afrontosas aos deveres impostos pelos mandatos e que se classifiquem na legislação própria, como procedimento incompatível com o a dignidade e o decoro do cargo.

Os Vereadores, como Membros do Colegiado que compõe o Legislativo Municipal, têm impostos a si, desde o momento da tomada de posse, a obrigação de observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato e cumprir com os deveres dos cargos para o qual foi eleito ou designado. Não incorrer em incompatibilidade e manter o decoro parlamentar. Não se utilizar do próprio mandato para fins estranhos e da única satisfação do ego. Ter consciência de que o exercício do mandato é ônus público.

Nesta ordem está a interposição de recursos desarrazoados e propostos unicamente com o fim de ocupar sem sentido a atenção do Presidente e conturbar o andamento dos trabalhos durante a sessão. Os recursos tem formação na "questão de ordem", que é uma categoria regimental posta a disposição dos edis, como um meio de apropriar a melhor aplicação das normas regimentais.

Mas, a "questão de ordem" levantada pelo Vereador Recorrente, justamente, não encontra fundamentos regimentais apropriados e nem o seu recurso está proposto em boa e aceitável forma.



Cai o Recorrente em impropriedades insanáveis e que maculam de nulidade o próprio recurso. Veja-se que o Vereador se refere a "impetração de petição e impetração de recurso" e "impetrar petição". A equivocada posição administrativa revela absoluto desconhecimento do sentido processual e da linguagem administrativa (forense propriamente), conduzindo a imprecisão que não pode ser corrigida.

Petição - tem o significado de *pedir* ou seja de *requerer* - exatamente significa na própria linguagem forense, que é técnica, sem fugir à significação originária, *a formulação escrita do pedido*. A petição inepta, é a petição que não se mostra formulada segundo as regras instituídas para a sua natureza.

Impetrar - tem o significado de *requerer* ou seja *solicitar* a decretação de uma medida que assegure o exercício de um direito ou execução de um ato.

Assim, portanto, o recurso que "impetra petição" - na verdade nada impetra ou nada requer (pede para pedir), certamente usando palavras absolutamente sinônimas tecnicamente. Interpor recurso, é exatamente a linguagem necessária para ser usada. O que quer dizer que contra determinado ato, depois da "questão de ordem" manifestada, é interposta forma de rever ou discutir a matéria regimental. Recai portanto o Ilustre Vereador, em imprecisão que nulifica o sentido procedimental do recurso.

A outro lado, pelo mérito, que nem deveria ser apreciado dada a impropriedade do pedido, é fácil concluir que não tem razão nenhuma o Recorrente.

Pretende o Vereador a que a nomeação de simples Comissão de Estudos para Reformulação do Regimento Interno, tenha se constituído em "ato de improbidade administrativa", isto porque deveria ser consultada a "proporcionalidade partidária" e ainda deveria ser "usado requerimento escrito".

Afirma que o Presidente infringiu o artigo 17, 47 e 121 do Regimento Interno.

Olvida-se o Vereador Recorrente a que o Regimento da Casa, como qualquer outro regimento, ou a própria Constituição da República, possuem normas gerais, quando não seja possível dar em linguagem sintética ou resumida, os detalhamentos e desdobramentos de cada situação abrangida pela norma.

O nosso Regimento Interno dá existência às Comissões Especiais Permanentes, às Comissões Especiais Genéricas, Comissões Especiais de Inquérito, Comissões Especiais de Inquérito Processantes e ainda Comissões Especiais de Representação e mais a Comissão de Vereadores para Receber e Introduzir no Plenário autoridades e



visitantes Esta também não deixando de ser uma comissão de representação.

É perfeitamente claro que o leitor, que não será uma pessoa leiga e sim o mandatário, tenha que se esforçar para o entendimento geral e para o específico, em cada caso. Entender que o que se aplica em vezes, para as comissões especiais, não é a mesma prescrição exigível para as comissões especiais de inquérito e muito mais para as comissões especiais de inquérito processantes. Cada uma, na sua classificação e na sua especificidade, guarda particularidades que só a elas se aplicam.

É de ver-se, portanto, que o Recorrente absorve as ordenações gerais e as particulariza. A guisa do bom entendimento, observe-se que a reclamação é para a representação partidária e para o requerimento escrito.

A representação partidária somente tem aplicação, quando se trata de "comissões de inquérito ou comissões de inquérito processantes, porque estas são as únicas comissões que tem o objetivo de investigar e irrogar, ou seja acometer a determinadas autoridades, restrições e apenamentos. (aí não haver predominância do partido majoritário ou dos partidos que fazem maioria no Plenário) Outras não, pois que nada investigam e nada restringem.

A formação solene de comissão, por formulação de requerimento escrito e processado, também guarda vinculação com o mérito de cada assunto dirigido e objetivado.

De forma que, não há propósito qualquer em, por exemplo, formular requerimento escrito para estabelecer comissão de representação para introdução de autoridades no Plenário, ou estabelecer simples comissão de representação externa (nomear Vereadores para representar o presidente em uma solenidade festiva). Tampouco dar a esta Comissão a essência de representação partidária.

Para deitar clareza nesta questão, a par de todas as considerações expendidas, considere-se que paralelamente as normas constantes do regimento, se aplica o direito correlato ou correspondente, o direito administrativo e o direito civil e também o constante do direito penal. Sem deixar, logicamente, como princípio, de observar a Constituição Federal e em alguns casos, a Constituição Estadual.

No caso exato das Comissões Especiais, não pode deixar de ler o interessado (Vereador) o Decreto Lei 201, qual define como se processam as Comissões de Investigação, notadamente as processantes.

A mais, o Recorrente, confunde a noção de "improbidade administrativa" - quando a expõe em suas razões. A Lei 8.429 de 02 de Junho de 1992, em muito boa hora, veio tratar das sanções que podem e devem ser aplicadas aos agentes públicos desonestos ou omissos no trato da coisa pública, e que enriqueceram de forma ilícita no exercício de



mandato, de cargo, emprego ou função na Administração Pública, quer direta, indireta ou mesmo fundacional. Portanto, a improbidade administrativa o é, a prática ativa ou omissa, que leva à figura do ilícito à pessoa do agente público.

Em final, para o parecer derradeiro, basta verificar no artigo 194 e seus parágrafos - do Título X - Da Reforma do Regimento - que cabe a Mesa, em qualquer projeto de modificação, opinar - e que dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

Em sendo assim, a Mesa Executiva, pela própria constituição de "colegiada", tem privilégio na modificação do regimento e por isto, terá, sempre, privilégio, na proposição e designação de simples comissão de estudos para projeto de alteração do regimento.

Não se configura pois qualquer inobservância ao Regimento Interno, a determinação do Presidente da Mesa, em conjunto e em Plenário, às vistas de todos os vereadores, a formação de comissão simples de estudos especiais sobre o Regimento e sua alteração quando necessária.

Nada mais, é o parecer, sob censura.

Sala da Assessoria, em 04 de Março de 2002.



Gildo I. W. Macedo
CPF/MF - 007.099.569-91
OAB/PR. 4.965